



Recolha de Dados Biométricos e Genéticos em Investigação Penal

Por acórdão proferido no âmbito do processo n.º C-205/21, de 26 de Janeiro de 2023, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) debruçou-se sobre a Directiva 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, estabelecendo as condições e os limites relativos à recolha de dados biométricos e genéticos pelas autoridades policiais em sede de investigação de infracções penais.

Estava em causa um processo penal por fraude fiscal desencadeado pelas autoridades búlgaras, no âmbito do qual a pessoa sob investigação foi constituída arguida, na sequência do que lhe foi pedido que se submetesse à recolha dos seus dados dactiloscópicos e fotográficos para efeitos do seu “registo policial” e de uma amostra para a

NOTÍCIAS, NOVIDADES,
TÓPICOS ACTUAIS

AUTORES



LÍDIA SILVESTRE
ADVOGADA



JEANNETTE PLANCHE
ADVOGADA



elaboração do seu perfil de ADN.

Em face da oposição da arguida, e em cumprimento da legislação nacional búlgara, as autoridades policiais solicitaram ao tribunal competente que autorizasse a execução coerciva da recolha de dados genéticos e biométricos, juntando a tal requerimento apenas as cópias do despacho da sua constituição de arguida e da sua declaração de recusa de recolha de dados.

Suscitando dúvidas quanto à compatibilidade da legislação búlgara aplicável nesta matéria com as disposições previstas na Directiva 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (doravante, somente “Directiva”), relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infracções penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, o Tribunal em causa dirigiu ao TJUE um pedido de decisão prejudicial, com vista à interpretação das disposições da Directiva em conjugação com aquela legislação nacional.

Nesse exercício, o TJUE determinou, em primeiro lugar, que, pese embora a Directiva em análise permita, quando autorizado pela legislação nacional, **o tratamento de dados**

biométricos e genéticos pelas autoridades policiais com vista às suas actividades de investigação, para efeitos de luta contra a criminalidade e de manutenção da ordem pública, é necessário, em qualquer caso, que a base jurídica do Estado-Membro **seja suficientemente clara e precisa** para autorizar o referido tratamento.

Esclarece, assim, quanto ao caso em concreto, que o facto de o acto legislativo nacional que contém essa base jurídica se referir ao Regulamento Geral de Protecção de Dados (RGPD) e não à Directiva 2016/680 não é susceptível, por si só, de prejudicar a existência de tal autorização, desde que resulte, novamente, de forma suficientemente clara, precisa e inequívoca da interpretação de todas as disposições aplicáveis do direito nacional que o tratamento de dados biométricos e genéticos em causa é abrangido pelo âmbito de aplicação da mencionada Directiva e não pelo do RGPD.

Assim se estabelece porquanto, no caso da Directiva, o tratamento de dados sensíveis pelas autoridades competentes para fins, nomeadamente, de prevenção e detecção de infracções penais só é susceptível de ser autorizado se for **estritamente necessário** e deve ser **enquadrado por garantias adequadas** e estar previsto no direito da União ou no direito nacional, ao passo que, por sua



vez, o RGPD consagra uma proibição geral do tratamento de dados sensíveis, salvo determinadas excepções que não incluem o objectivo de investigar determinados delitos ou infracções penais.

Todavia, realça-se no acórdão que em caso de contradição aparente das disposições nacionais que autorizam o tratamento de dados em causa e as que parecem excluí-lo, o órgão jurisdicional nacional deve dar a essas disposições uma interpretação que preserve o efeito útil da Directiva.

Num segundo momento, o TJUE declarou que a Directiva *in casu*, mormente o seu artigo 6.º, e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não se opõem a uma legislação nacional que prevê que, em caso de recusa da pessoa constituída arguida por uma infracção dolosa objecto de acção penal *ex officio* em cooperar voluntariamente na recolha de dados biométricos e genéticos que lhe dizem respeito para efeitos do seu registo, **o órgão jurisdicional penal competente é obrigado a autorizar uma medida de execução coerciva dessa recolha**, mesmo sem dispor do poder de apreciar se existem motivos fundados para crer que o titular de dados cometeu a infracção que lhe é imputada, **desde que o direito nacional garanta posteriormente a fiscalização jurisdicional efectiva das**

condições dessa constituição de arguido, da qual decorre a autorização para proceder à referida recolha.

Finalmente, o TJUE conclui que a Directiva, especialmente o seu artigo 10.º conjugado com os artigos 4.º, n.º 1, alíneas a) a c) e 8.º, n.ºs 1 e 2, se opõe a uma legislação nacional que prevê a recolha sistemática de dados biométricos e genéticos de qualquer pessoa constituída arguida por uma infracção dolosa objecto de acção penal *ex officio* para efeitos do seu registo, **sem prever a obrigação de a autoridade competente verificar e demonstrar, por um lado, que essa recolha é estritamente necessária à realização dos objectivos concretos prosseguidos e, por outro, que esses objectivos não podem ser alcançados através de medidas que constituam uma ingerência menos gravosa nos direitos e nas liberdades do titular de dados.**

Pelo exposto, impõe-se que os vários Estados-Membros analisem a sua legislação nacional em matéria de recolha e tratamento de dados biométricos e genéticos para efeitos de investigação de certos crimes pelas autoridades policiais, com vista a perceber se as mesmas cumprem a interpretação da Directiva 2016/680 vertida no acórdão em análise.